

RELATÓRIO V.E.C. Nº 01/2008 – 2ª S.

PROCESSO Nº 468/2007



**VERIFICAÇÃO EXTERNA DAS CONTAS DO COFRE (SEDE) DO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATIVAS À GERÊNCIA DE 2007**

Tribunal de Contas
Lisboa, 2008



ÍNDICE

	PONTOS
INTRODUÇÃO	1 - 11
OBSERVAÇÕES	12 – 13
DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA (artigo 54.º, n.º 3, al. c) da LOPTC)	14
CONCLUSÕES	15 - 17
DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE	18 - 20
EMOLUMENTOS	21

ANEXOS

Ficha Técnica

Parecer de Auditoria da N&V-SROC

Extracto do Relatório Anual sobre a fiscalização efectuada pela N&V-SROC



INTRODUÇÃO

FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS

1. O exame às contas de 2007 do Cofre-Sede do TC – Tribunal de Contas consta do Programa de Fiscalização para 2008, aprovado pelo TC em sessão do Plenário da 2ª Secção, de 18 de Dezembro de 2007.
2. Nos termos da alínea b) do artigo 113.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC – Lei de Organização e Processo do TC), as contas daquele Cofre estão sujeitas à verificação externa anual.
3. As contas do Cofre-Sede do TC relativas à gerência de 2007 foram auditadas pela N&V–SROC – Noras Silvério & Bizarro do Vale – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, tendo esta firma especializada sido oportunamente seleccionada por concurso público, organizado pela DGTC - Direcção-Geral do TC.
4. A verificação externa das contas do Cofre-Sede do TC, cujos resultados constituem o objecto do presente Relatório, apoiou-se na opinião formulada pela N&V–SROC. Os trabalhos de auditoria realizados foram objecto de revisão pelos auditores do TC, junto da referida firma e dos serviços de gestão financeira do TC, de harmonia com as normas e orientações técnicas aplicáveis à utilização do trabalho de outros auditores.

ENQUADRAMENTO NORMATIVO

5. O Cofre-Sede do TC goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e tem património próprio¹.
6. A fiscalização das contas do TC está sujeita ao disposto na lei para todos os responsáveis financeiros², cabendo ao CA – Conselho Administrativo (constituído pelo Director-Geral, que preside, e por dois vogais, sendo um destes, responsável pelos serviços de gestão financeira³) a responsabilidade de elaborar e apresentar aquelas contas.

METODOLOGIA E TÉCNICAS DE CONTROLO

7. Designadamente nos termos contratuais, a N&V–SROC está obrigada a conduzir os seus trabalhos de acordo as normas de auditoria geralmente aceites, as quais requerem que a auditoria seja planeada e executada por forma a obter uma razoável segurança de que as DF - Demonstrações Financeiras não contêm erros ou omissões significativos. A execução da auditoria incluiu a

¹ Artigo 35.º da LOPTC.

² Artigo 113.º da LOPTC.

³ Artigo 34.º da LOPTC.



verificação, por amostragem⁴, da documentação de suporte dos valores e das informações constantes das DF e a apreciação dos princípios contabilísticos adoptados e das estimativas mais significativas efectuadas, bem como a avaliação da apresentação das DF, consideradas na sua globalidade e concluiu com um relatório que comporta a opinião da N&V–SROC relativa às contas auditadas. A N&V–SROC apresentou ainda ao CA um relatório de comentários suplementares de auditoria que, por não terem materialidade, não foram incluídos na respectiva Certificação Legal de Contas.

8. A N&V–SROC examinou o sistema de controlo interno existente, com vista ao planeamento do âmbito e extensão dos procedimentos de revisão/auditoria, tendo seleccionado uma amostra de 482 transacções (representando um montante de € 3.581.728,53) sobre as quais efectuou testes substantivos. Foram também analisados os movimentos ocorridos nas contas de “*Acréscimos e Diferimentos*” e verificada a correcta aplicação do princípio da especialização (ou do acréscimo), assim como foi apreciado o Relatório de Gestão, elaborado pelo CA, tendo concluído que o mesmo satisfaz os requisitos legais, estando conforme as DF do exercício.

Examinou, ainda, um conjunto de procedimentos e efectuou testes (de conformidade e substantivos) que incluíram revisões analíticas, revisões do controlo interno, exame da execução orçamental, análise de ficheiros informáticos, verificações documentais, contagens físicas, circularização de saldos e confirmações externas.

9. Tendo em vista dar cumprimento ao estabelecido no n.º 3 do artigo 54º da LOPTC e em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis em matéria de utilização do trabalho de outros auditores, os auditores do TC acompanharam a auditoria da N&V–SROC nas sucessivas fases do planeamento, da execução e do relato, incluindo o contraditório. O trabalho desenvolvido envolveu a revisão de “*dossiers*”⁵ e de papéis de trabalho bem como a obtenção de esclarecimentos junto dos serviços da DGTC e dos auditores da N&V–SROC. Foram, ainda, examinados os documentos de prestação de contas e efectuado o “*follow up*” das sugestões dirigidas ao CA no âmbito de relatórios complementares do ano anterior.

CONDICIONANTES

10. Cabe registar que a N&V–SROC deu todo o acesso solicitado pelos auditores do TC à informação recolhida e aos seus documentos de trabalho. Foi, também, total a colaboração recebida da parte do CA e dos serviços responsáveis da DGTC.

⁴A N&V–SROC, em conformidade com o estabelecido no Caderno de Encargos, forneceu previamente ao Juiz Conselheiro da Área o seu Programa de Trabalho incluindo o plano de amostragem e a análise de risco que o justifica, bem como os principais procedimentos a realizar e a respectiva calendarização.

⁵Dossier Permanente, Dossier Corrente e Dossier do Sistema de Controlo Interno.



CONTRADITÓRIO

11. O relatório apresentado pela N&V-SROC não contém, desde a sua versão preliminar, apreciações críticas às contas auditadas.

OBSERVAÇÕES

12. Com fundamento nas verificações efectuadas a empresa contratada apresentou o relatório junto em Anexo no qual expressa a opinião de que as DF “... *apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira do “TRIBUNAL DE CONTAS - Sede”, em 31 de Dezembro de 2007, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites, aplicáveis ao Tribunal de Contas*”.
13. Os trabalhos de revisão e de “*follow up*” de anteriores observações, executados pelos auditores do TC, não evidenciaram questões materiais, nem relativamente às DF apresentadas nem quanto à auditoria realizada pela N&V-SROC, susceptíveis de questionar a opinião favorável, formulada pela citada empresa de auditoria, transcrita no ponto anterior.

DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA [artigo 54.º, n.º 3, al. c), da LOPTC]

14. O processo da responsabilidade dos elementos que constituíram o CA do TC (Cofre-Sede), de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007, está instruído nos termos das Instruções do TC aplicáveis e, das operações que integram o débito e o crédito da gerência, resulta a demonstração numérica seguinte:

DÉBITO

Saldo de abertura	€ 14 100 979,48	
Recebido na gerência	€ <u>7 605 485,79</u>	€ <u>21 706 465,27</u>

CRÉDITO

Saído na gerência	€ 6 201 425,11	
Saldo de encerramento	€ <u>15 505 040,16</u>	€ <u>21 706 465,27</u>

O saldo de abertura corresponde ao saldo final da conta de gerência anterior, objecto de verificação externa, cujo Relatório foi aprovado em Plenário da 2ª Secção, de 17 de Maio de 2007.



CONCLUSÕES

15. A auditoria efectuada pela N&V–SROC às contas do Cofre-Sede do TC, relativas à gerência de 2007, concluiu pelo relatório em Anexo que comporta uma opinião favorável sem reservas. Relativamente às contas do Cofre-Sede, a N&V–SROC apresentou ainda ao CA os comentários suplementares transcritos em Anexo (pontos 7, 8 e 12 do presente Relatório).
16. Os trabalhos de revisão e de “*follow up*” efectuados pelos auditores do TC com vista à verificação externa das contas do TC, foram realizados em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis à utilização do trabalho de outros auditores e não evidenciaram quaisquer questões materiais, susceptíveis de pôr em causa a opinião favorável formulada pela N&V–SROC (pontos 9 e 13 do presente Relatório).
17. A demonstração numérica a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 54º da LOPTC é a constante do ponto 14 supra e está apoiada nas DF apresentadas.

DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE

18. Enviem-se exemplares do presente relatório aos membros do CA responsáveis pela gerência de 2007.
19. De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, remeta-se um exemplar deste Relatório ao Ministério Público deste Tribunal.
20. Após cumprimento das diligências que antecedem, deverá proceder-se à divulgação deste Relatório na Internet.

EMOLUMENTOS

21. São devidos emolumentos nos termos do artigo 9.º, n.º 1 do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a nova redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, no valor de € 16.680,50.



Tribunal de Contas

Tribunal de Contas, em sessão de 15 de Maio de 2008

O CONSELHEIRO RELATOR,

(José Manuel Monteiro da Silva)

OS CONSELHEIROS,

(Raul Jorge Correia Esteves)

(Manuel Henrique de Freitas Pereira)

(Carlos Manuel Botelho Moreno)

(António José Avérous Mira Crespo)

Fui Presente,



FICHA TÉCNICA

Coordenação

Conceição Antunes - Auditora – Coordenadora

Equipa Técnica

António Sousa - Auditor – Chefe
Fernanda Martins - Técnica – Verificadora Superior Principal

Colaboração e Apoio Técnico

Manuela Menezes - Técnica – Verificadora Superior de 1ª Cl.



CERTIFICAÇÃO DAS CONTAS (Relatório de Auditoria)

INTRODUÇÃO

1. Examinámos as Demonstrações Financeiras anexas do "TRIBUNAL DE CONTAS - Sede (Orçamento do Estado e Cofre Privativo)", as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2007, que evidencia um total de Balanço de 28.858.903 euros e um total de Fundos Próprios de 24.943.886 euros, incluindo um resultado líquido negativo de 66.085 euros, a Demonstração dos resultados por naturezas e o Mapa dos fluxos financeiros do exercício findo naquela data e os correspondentes Anexos.

RESPONSABILIDADES

2. É da responsabilidade do Conselho Administrativo do "TRIBUNAL DE CONTAS - Sede", a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da entidade e o resultado das suas operações, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.
3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

ÂMBITO

4. O exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas e Directrizes Técnicas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame incluiu:

MEMBER OF:



R. Xabregas, 2 - 2º Piso, Sala 20
1900-440 Lisboa
T: 218 687 673 F: 218 680 397
EM: nsbv.noras@noras-sroc.pt

Av. da Liberdade, 202 - 6º Esq.
1250-147 Lisboa
T: 213 138 290 F: 213 582 390
EM: nsbv.sroc@mail.telepac.pt

R. do Heroísmo, 139 - 3º Esq.
4300-258 Porto
T: 225 106 315



- A verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Conselho Administrativo do "TRIBUNAL DE CONTAS - Sede", e utilizados na sua preparação;
- A apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
- A verificação da aplicabilidade, do princípio da continuidade; e
- A apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.

5. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

OPINIÃO

6. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras referidas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira do "TRIBUNAL DE CONTAS - Sede", em 31 de Dezembro de 2007, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites, aplicáveis ao Tribunal de Contas.

Lisboa, 31 de Março de 2008

NORAS SILVÉRIO & BIZARRO DO VALE, SROC
Representada por Vítor Manuel Bizarro do Vale - ROC Nº 814

V Em consequência do trabalho efectuado, entendemos dever relatar os seguintes aspectos que, por não terem materialidade, não foram incluídos na nossa Certificação das Contas:

V.1. CONTAS COFRE PRIVATIVO

V.1.1. Regra do Equilíbrio Orçamental

a) O Tribunal não utilizou o Saldo de Gerência das Contas do Cofre Privativo embora tenha, em virtude do défice orçamental registado nas contas do Orçamento do Estado, suportado o pagamento, de cerca de 1.463.572 €, dos custos com pessoal referente a parte das remunerações de Novembro e a totalidade das remunerações de Dezembro de 2007. O reforço do Orçamento da Despesa do Cofre Privativo, implicou o recurso à providência de dispensa do cumprimento da regra de equilíbrio orçamental, por despacho do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de 20 de Julho de 2007, ao abrigo do mecanismo previsto no n.º 3 do art. 25º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 33º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. O Senhor Director Geral informou em 16 de Julho de 2007, o Chefe do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças sobre a referida autorização, sendo o despacho emitido em 1 de Agosto de 2007.

V.1.2. Imobilizado Corpóreo

- b) Da análise efectuada ao imobilizado do Tribunal de Contas - Sede, e excluindo as obras de arte (bens não sujeitos a depreciação de acordo com o artigo 36º da Portaria 671/2000 reflectidos nas contas #429), é possível constatar que este apresenta um grau de antiguidade bastante significativo estando o mesmo, na sua maioria, totalmente amortizado. Consideramos assim que o valor apresentado nas Demonstrações Financeiras se encontra subvalorizado, em montante que não nos foi possível determinar, pelo que o mesmo não reflectirá o valor real do seu património. No âmbito da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 280/2007 e tendo presente a necessidade de proceder à reavaliação de pelo menos parte dos referidos bens, entendemos que o Tribunal de Contas deverá solicitar à Direcção-Geral de Finanças e Tesouro esclarecimentos adicionais sobre a definição do momento e das condições em que as reavaliações poderão ser executadas, de forma a que seja possível obter uma mais correcta correspondência entre o seu justo valor e o seu valor líquido contabilístico.
- c) O Tribunal de Contas procedeu no final do exercício de 2007 ao abate da viatura designada como "Opel Vetra", com matrícula 48-22-BN, estando este facto autorizado pela informação n.º 368/07 datada de 5 de Dezembro de 2007. Da análise efectuada ao cadastro fiscal das viaturas que constavam no dia 19 de Fevereiro de 2008 no site "Declarações Electrónicas", verificámos porém que a mesma ainda se encontra registada como propriedade do Tribunal de Contas. Questionado sobre este facto, o Conselho Administrativo apresentou-nos o teor do

ofício enviado pelo Tribunal ao Director de Serviços do Imposto Municipal sobre Transportes Rodoviários em 21 de Janeiro de 2008, pelo qual foi possível concluir que o atraso referido, é imputável aqueles serviços e não ao Tribunal.

V.1.3. Clientes e Contribuintes

- d) Na sequência do levantamento efectuado à antiguidade dos seus saldos, apurámos um conjunto de valores, cerca de 13.000 €, que não se encontram ajustados, na medida em que o critério utilizado pelo Tribunal de Contas pressupõe apenas o ajustamento dos créditos sobre entidades privadas. No entanto, verifica-se que a maioria das situações que justificam esse valor, correspondem a créditos que apresentam uma antiguidade muito elevada (em alguns casos ultrapassa os 28 anos), pelo que se recomenda a análise dos mesmos, nomeadamente no que respeita á sua efectividade e grau de probabilidade de cobrança, efectuando se necessário, a sua regularização.

V.1.4. Provisões para Riscos e Encargos

- e) Tivemos conhecimento que em de Janeiro de 2008 foi concedido provimento ao recurso efectuado pelas entidades "LCS - Linha de Cuidados de Saúde, S.A." e "SIRESP - Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S.A." para a alteração dos emolumentos iniciais liquidados durante o ano de 2007. Tendo estas entidades procedido ao pagamento das importâncias de 47.689 € e 488.758 € respectivamente, o Tribunal de Contas reconheceu nesta rubrica o valor das importâncias a restituir em 2008, que correspondem à diferença entre o valor dos emolumentos iniciais e valor dos emolumentos fixados pelos acórdãos n.º 2 e 3 de 22 de Janeiro de 2008, 35.766 € e 456.174 €, respectivamente.

V.1.5. Estado e Outros Entes Públicos

- f) Na sequência da análise efectuada aos procedimentos utilizados para o preenchimento da declaração do IVA relativo ao 4º trimestre de 2007, verificámos que a base inscrita no campo 1 da respectiva declaração não corresponde ao valor das vendas da revista efectuadas nesse período. De acordo com o trabalho desenvolvido, esta situação, embora sem materialidade, tem origem no sistema "RIGORE" uma vez que este, por utilizar duas casas decimais, efectua os respectivos arredondamentos no valor do IVA, o que implica que a base que é incluída nesse campo seja a que resulta do apuramento desse valor e não do montante (sem IVA) das respectivas vendas.

V.1.6. Acréscimos e Diferimentos

- g) Da análise efectua às guias de receita emolumentar "Contas" emitidas nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2008, verificámos a existências de um conjunto de processos com referência anterior a 1 de Janeiro de 2008, cerca de 273.220 €, que não se encontram especializados. Na sequência desse levantamento foram solicitados esclarecimentos adicionais ao DVIC.1. sobre esta questão, nomeadamente sobre o facto dos mesmos não terem sido considerados, para efeitos de especialização, na informação enviada ao Departamento de Contabilidade. De acordo com a comunicação interna n.º 15/08 -DVIC-C, de 26 de Março de 2008, fomos informados de que apenas os processos com os números 3551/2002, 3740/2001, 69/2003 e 6279/2003, no valor global de 51.710 €, deveriam ter sido considerados para efeitos de especialização, tendo sido justificado o erro por questões de natureza informática, nomeadamente por erro na exportação dos dados extraídos no "GESPRO Contas".

VI.1. Sistema de Controlo Interno

VI.1.1. Sistema RIGORE

- a) O sistema informático base que a partir do exercício de 2007 passou a ser utilizado pelo Tribunal de Contas - Sede e Secções Regionais, é baseado numa estrutura de dados uniforme que veio assim permitir que cada transacção passasse a ser processada individualmente com um elevado grau de integração com todas as outras áreas aplicacionais, assegurando uma maior coerência da informação entre a contabilidade financeira e as contabilidades auxiliares, nomeadamente a contabilidade analítica e orçamental.
- b) Assim, toda a fase do ciclo da despesa legalmente previsto, passou a ser gerado pela aplicação informática "RIGORE" que, para além de possibilitar a realização diária de uma contabilidade de compromissos veio padronizar processos, uniformizar modelos e melhorar o controlo interno de todas as fases da despesa e, por conseguinte, do seu controlo orçamental.
- c) Por outro lado, verificamos que ainda não está criado no sistema informático "RIGORE" o acesso restrito a determinadas aplicações, nomeadamente no acesso às autorizações das diferentes fases do processo de despesa e receita, sendo a segregação de funções assegurada de forma interna. Embora o sistema permita identificar o utilizador que autoriza ou regista cada uma das operações, entendemos que se deverão tomar medidas no sentido de se criarem, informaticamente, soluções que restrinjam a sua utilização.
- d) Entendemos também que se deverá implementar um módulo informático para o caso específico dos "Processos" e "Auditorias", o qual garanta uma melhor gestão e, conseqüentemente, constitua uma fonte de informação mais eficaz e de grande utilidade no âmbito da emissão e controlo destes tipos de receita emolumentar, na medida em que neste momento todo o processo é efectuado manualmente. Neste contexto, tivemos conhecimento que se encontra em fase de implementação uma nova aplicação informática que integrará todos os tipos de receita emolumentar, existindo a perspectiva que o mesmo se encontre concluído durante o exercício económico de 2008.

VI.1.2. Processo de Despesa Pública

- e) Verificámos que para o controlo da despesa do OE estão a ser utilizados em acumulação dois sistemas informáticos, o sistema "RIGORE" e o "SIC", na medida em que não se encontram ainda reunidas neste momento as condições necessárias para a existência de uma ligação directa entre o primeiro sistema e a tesouraria (Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público). Evidenciamos que devido a este facto os processos no OE estão ainda a ser controlados e geridos, nas diversas fases da despesa, pelo sistema "SIC".

- f) Constatámos que o período de transição que se verificou na passagem para o novo sistema, originou que a maior parte dos processos do "Cofre Privativo" ocorridos nos primeiros meses do ano, não estejam ainda suportados pelos respectivos mapas "RIGORE", embora toda a fase da despesa esteja devidamente fundamentada pelos anteriores modelos.

VI.1.3. Imobilizado

- g) O módulo de Imobilizado que o Tribunal implementou no final do exercício de 2006 ainda apresenta algumas insuficiências no que respeita à obtenção de informação, pelo que o mesmo deverá merecer prioridade em termos das medidas correctivas a serem implementadas, permitindo assim a sua total operacionalidade. Destacamos pela sua importância, algumas dessas insuficiências, como sejam a impossibilidade de validar as amortizações de exercícios anteriores (de cada exercício e acumuladas) ou a não obtenção de listagens que resumam as alienações e abates de cada exercício.
- h) Embora existam fichas individuais para cada um dos bens do imobilizado, verificámos que em alguns casos as mesmas não estão devidamente elaboradas, nomeadamente pelo facto de alguns campos principais não se encontrarem preenchidos.

VI.1.4. Clientes

- i) Embora o processo de controlo interno dos documentos emitidos e respectiva cobrança esteja assegurada por mecanismos extra contabilísticos, sugerimos que as datas dos documentos emitidos e inscritos nos respectivos extractos contabilísticos "RIGORE", coincidam com a data da guia de receita emitida, de forma a que a mesma corresponda à data efectiva do crédito.
- j) Entendemos que deverão ser implementados alguns procedimentos para promover a cobrança dos valores com maior antiguidade, de acordo com o referido no ponto V.1.3. deste relatório, pese embora admitamos que alguns dos valores estarão relacionados com os recebimentos referidos no ponto VI.1.7. deste em relatório.

VI.1.5. Existências

- k) Face à sua inexistência, entendemos que o Tribunal de Contas deverá elaborar um manual de procedimentos ou pelo menos uma norma interna que inclua instruções escritas para a realização das contagens físicas do armazém.

VI.1.6. Emolumentos

- l) Sugerimos que sejam criadas condições internas para que os diversos Departamentos de Auditoria do Tribunal de Contas evidenciem, nos anexos que suportam as informações para o cálculo dos emolumentos de "Auditorias", se as respectivas entidades têm ou não receitas próprias, permitindo desta forma confirmar inequivocamente a correcta aplicação do Decreto-Lei n.º 66/96.

VI.1.7. Outros Devedores e Credores

- m) Entendemos que se deverão rever os procedimentos de contabilização utilizados na movimentação desta rubrica, na medida em que foi possível verificar, para as contas do Cofre Privativo, a existências de vários saldos registados nas contas #26889 com natureza residual, no valor total de cerca de 25.000 €. Segundo foi possível apurar, os valores em causa têm uma antiguidade muito significativa e dizem respeito a valores recebidos em relação aos quais se desconhece qual a entidade que efectuou os referidos pagamentos. Em relação a esta matéria, é nosso entendimento que o Tribunal de Contas deverá efectuar um levantamento exaustivo dos valores que se encontram por identificar, procurando articular com os valores que se apresentam evidenciados nas contas #21, de acordo com o referido no ponto V.1.3. deste relatório. A situação aqui relatada, foi justificada pelos serviços, pelo facto de anteriormente não ser sempre possível no recebimento das guias, identificar a sua proveniência, razão pela qual admitimos que alguns dos saldos devedores referidos, estejam relacionados com esta situação.

VI.2. Políticas e Critérios Contabilísticos

VI.2.1. Elaboração das Demonstrações Financeiras

- a) Verificámos ao longo do trabalho de auditoria que alguns dos critérios e políticas contabilísticas utilizados pelas Secções Regionais na elaboração das suas demonstrações financeiras não se apresentaram coincidentes com os aplicados no Tribunal de Contas - Sede. Embora as referidas situações tenham sido rectificadas entendemos que, no sentido de uniformizarem e ultrapassarem este tipo de situações, se deverá criar um documento informativo único onde sejam definidos os critérios e políticas a adoptar comumente por cada entidade, de forma a ser possível efectuar com rigor o processo de consolidação das contas.

VI.2.2. Depósitos Ordem

b) Na sequência da análise efectuada à reconciliação bancária que suporta os movimentos registados na conta #130204 - DGT - Receita (emolumentos), verificámos que os procedimentos que vêm sendo utilizados não permitem identificar directamente os movimentos registados na contabilidade com os registados no extracto bancário. Contudo, verificámos que no exercício económico de 2008 já se encontram implementadas algumas medidas que visam tornar este processo menos complexo, nomeadamente com a individualização no extracto RIGORE dos valores cobrados.

VI.2.3. Acréscimos e Diferimentos

- c) Entendemos que deverá existir uma maior definição nos critérios utilizados pelos diversos Departamentos de Auditoria no que respeita à elaboração das respectivas informações, que posteriormente são disponibilizadas ao Departamento de Contabilidade para efeitos de especialização, nomeadamente nos dados relativos às UT's gastas e estimadas. Este procedimento evitará a existência de processos especializados cujas UT's gastas e estimadas se apresentem bastantes divergentes com as UT's (reais), que servem de base ao cálculo para a emissão da respectiva guia de receita emolumentar.
- d) De acordo com o referido anteriormente deverão ser analisados os procedimentos internos relacionados com o cumprimento do Princípio da Especialização dos processos "Contas", nomeadamente com o correcto envio da informação por parte do DVIC ao Departamento de Contabilidade. Salientamos que no exercício agora findo, foram detectados vários processos que não se encontram evidenciados no balanço do Tribunal de Contas, devido a erros ocorridos aquando da exportação dos dados do programa "GESPRO Contas", conforme referido em V.1.6.
- e) Constatámos que o Tribunal de Contas alterou o critério relacionado com o reconhecimento de alguns acréscimos de custos no Cofre Privativo, os quais eram anteriormente registados no Orçamento de Estado, na medida em que, de acordo com as restrições orçamentais previstas para o Orçamento de Estado de 2008 as mesmas não estão contempladas no orçamento inicial, por falta de dotação.

VI.2.4. Retenção de Imposto

f) Foi alterado no exercício económico de 2007 o procedimento contabilístico relacionado com o reconhecimento do imposto retido de aplicações financeiras. Embora este procedimento tenha merecido a nossa concordância, o mesmo originou um crescimento bastante significativo na conta #651 - Impostos e Taxas (714%), relativamente ao valor apurado em igual período de 2006. Apesar desta alteração não ter qualquer impacto ao nível do resultado global, o mesmo não acontece relativamente à natureza do mesmo (resultado operacional vs. resultado financeiro), na medida em que o valor do juro que anteriormente era reconhecido pelo seu valor

líquido numa conta de proveitos financeiros, passou a ser reconhecido pelo seu valor bruto, sendo o valor do imposto retido considerado na conta #651 - Impostos e Taxas.